

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

DEFINIÇÃO

Licença sem remuneração concedida ao servidor, a critério da Administração, para tratar de assuntos particulares.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Ser servidor estável.
2. Ter cumprido o período exigido de permanência nos casos de Afastamento do/no país.
3. Deferimento do Dirigente Máximo da IFE.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O servidor deverá aguardar em atividade a concessão da licença pelo dirigente da Instituição.
2. O servidor poderá permanecer em Licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração. (Art. 91 da nº Lei 8.112/90)
3. A licença deverá ser concedida a vista do interesse do serviço, com a anuência da chefia imediata do servidor, devendo ser encaminhado o requerimento à unidade de Recursos Humanos. No caso de Departamentos Acadêmicos, CODAI e Unidades Acadêmicas deverá ter aprovação do CTA.
4. A Licença para o trato de interesses particulares poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Art. 91, Parágrafo único da Lei nº 8.112/90)
5. Não poderá ser concedida licença para tratar de assuntos particulares a servidor que tenha se ausentado do ou no país para estudo ou missão oficial, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento de despesa havida com seu afastamento. (Art. 95, § 2º da Lei nº 8.112/90)
6. Será assegurada ao servidor licenciado a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício das suas atribuições, computando-se, para este efeito, inclusive as vantagens pessoais. (Art. 183, § 3º da Lei nº 8.112/90)
7. O servidor fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar. (Art. 5 da Portaria Normativa SRH nº 02/2011)

8. Ao servidor em gozo de licença, não é permitido o exercício de outro cargo público na Administração Pública, pôr manter a titularidade de ambos, exceto se legalmente acumuláveis. (Decisão do TCU nº 255/98 e M.S. Nº 6808/DF/STJ)
9. Ao servidor afastado por motivo de licença para tratar de interesses particulares, poderá ser concedida nova licença sem necessidade de seu retorno ao serviço. (Nota Técnica 544/COGES/DENOP/SRH/MP-2010)
10. O servidor que possuir tempo de contribuição suficiente para a inativação poderá ser aposentado, a pedido, mesmo que se encontre em Licença para tratar de interesses particulares. (ON/DRH/SAF nº 113/91)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 91 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 04/09/2001 (DOU 05/09/2001).
2. Artigo 95, § 2º da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
3. Artigo 183, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112 de 11/12/90 (DOU 12/12/90) §§ incluídos pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003 (DOU 15/05/2003).
4. Orientação Normativa DRH/SAF nº 113 (DOU 27/05/91).
5. Decisão TCU nº 255, de 06/05/98 (DOU 20/05/98).
6. Nota Técnica 544/COGES/DENOP/SRH/MP-2010
7. Orientação Normativa nº 03, de 13/11/2002.
8. Orientação Normativa SRH nº 2, de 23/02/2011.
9. Portaria nº35/2016—SEGRT/MP, de 1º/03/2016